



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 984339 - RS (2025/0063191-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIA RICARDO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO -
RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. PRÁTICA DA CONDUTA NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o pedido de prisão domiciliar à acusada de tráfico de drogas, que é mãe de crianças menores de 12 anos.

2. Diante da suposta prática ilícita e da apreensão de drogas no apartamento da investigada, bem como do registro do Tribunal de que o ambiente é prejudicial ao desenvolvimento dos menores, não se verifica flagrante ilegalidade. A instância de origem apontou circunstância excepcional que, no caso concreto, afasta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

3. Incabível a aplicação, de ofício, das cautelares previstas no art. 319 do CPP, uma vez que a acusada tem registros criminais diversos, inclusive por homicídio (pronúncia), extorsão mediante sequestro seguida de lesão corporal grave, além de processo suspenso por revelia e inquérito recente por estelionato majorado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 984339 - RS (2025/0063191-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCIA RICARDO DE LIMA PEREIRA**
ADVOGADOS : **WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO -**
RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE**
DO SUL
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE**
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. PRÁTICA DA CONDUTA NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o pedido de prisão domiciliar à acusada de tráfico de drogas, que é mãe de crianças menores de 12 anos.

2. Diante da suposta prática ilícita e da apreensão de drogas no apartamento da investigada, bem como do registro do Tribunal de que o ambiente é prejudicial ao desenvolvimento dos menores, não se verifica flagrante ilegalidade. A instância de origem apontou circunstância excepcional que, no caso concreto, afasta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

3. Incabível a aplicação, de ofício, das cautelares previstas no art. 319 do CPP, uma vez que a acusada tem registros criminais diversos, inclusive por homicídio (pronúncia), extorsão mediante sequestro seguida de lesão corporal grave, além de processo suspenso por revelia e inquérito recente por estelionato majorado.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCIA RICARDO DE LIMA PEREIRA agrava da decisão denegatória deste habeas corpus.

A postulante reitera o pedido de prisão domiciliar, pois é mãe de duas crianças menores de 12 anos, "jamais fora acusada de armazenar entorpecentes na residência que mora com seus filhos" e "o endereço em que [...] reside com os filhos é o sítio à Rua Jacob Suzin, nº 1013, no Bairro Santo Antonio, na cidade de Caxias do Sul" (fl. 298).

Para a parte (fl. 301):

[...] nestes autos tem em seu desfavor apurado o delito de tráfico de drogas. Ou seja, delito que NÃO possui o emprego de violência ou grave ameaça[...]. Pelo mesmo motivo, não há o que se falar nos filhos como próprios ofendidos da conduta, muito menos que estivessem a ela expostos, uma vez que, como visto, não residem no local em que, em tese, perpetrados os fatos. Ainda, malgrado haja a possibilidade de, diante de circunstâncias especialmente excepcionais, o instituto ser negado, urge pontuar que o simples fato de responder por outro ilícito, EM OUTRO FEITO, não pode ser utilizado para obstar a concessão da benesse ora pleiteada [...]

Na resposta ao agravo regimental, o Ministério Público estadual destacou que as "singularidades do caso demonstram que a agravante integra facção criminosa" e "**praticava o crime de tráfico de drogas em sua residência, onde residem os filhos menores**" (fl. 346, destaquei).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Em tese, no dia 13/7/2024, a denunciada tinha em depósito **170g de maconha, 50g de crack e 85g de cocaína, em diversas porções**. Ainda, foram localizados rolo de filme plástico e **balança de precisão**. Uma guarnição da Polícia Militar havia recebido informações sobre a prática de tráfico de drogas no **domicílio da ré** e de "grande movimentação de usuários de drogas" (fl. 13, grifei) no local, onde "funcionava uma **biqueira**" (fl. 13, destaquei).

Durante as averiguações preliminares, a paciente "empreendeu fuga para o interior do apartamento [...], dispensando uma bolsa de cor preta pela janela do banheiro". Abordada, teria dito aos policiais que "vende entorpecente para a **facção Bala na Cara**" (fl. 13, grifei).

O Juiz de primeiro grau registrou que "a acusada possui filhos menores" e, **"embora responda a processos criminais, não ostenta antecedentes"**. Ele concedeu "à acusada a liberdade provisória" e deixou de determinar a "prisão domiciliar, uma vez que a mesma poderia implicar, em caso de condenação, em indevido cômputo como pena cumprida" (fl. 14).

Em grau recursal e a pedido do Ministério Público, o Tribunal decretou a prisão preventiva da suspeita, diante de sua periculosidade social. Para tanto, mencionou a **"quantidade significativa de entorpecentes"** e a informação, ainda sujeita à confirmação durante o processo, de que **"Márcia trafica em nome de facção"**, aliada ao fato de que o tráfico ocorrer, em tese, **"no interior de um condomínio, no qual há intenso trânsito de pessoas"** (fl. 15-16). Para o órgão, a prisão domiciliar é incabível e descumpre o objetivo do art. 318-A do CPP, uma vez que **"o cenário fático foi flagrante na residência desta, evidenciando ambiente nocivo para as crianças"** (fl. 16, grifei).

A suposta venda de drogas no ambiente doméstico onde, em liberdade, a paciente irá residir com os filhos, contextualiza ambiente perigoso ao desenvolvimento dos menores e é situação excepcional que impede a concessão de prisão domiciliar, apesar da comprovação de maternidade.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, pois, "embora a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos, as drogas foram apreendidas na residência [...]" Esse contexto descreve um **ambiente doméstico**

efetivamente perigoso para as crianças, no qual o tráfico ilegal de droga acontecia, situação excepcionalíssima que afasta a possibilidade de deferimento do benefício postulado. Julgados do STJ" (AgRg no HC n. 929.257/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025, grifei).

Deveras: "A concessão de prisão domiciliar [...] a mãe de crianças não é cabível quando [...] o caso concreto reflete o risco social, decorrente da **prática do crime na residência familiar**" (AgRg no HC n. 890.808/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024, destaquei).

A "concessão de prisão domiciliar a mães de filhos menores, prevista no art. 318-A do CPP, deve observar a adequação e suficiência da medida. No caso, **a apreensão de drogas [...] na residência da paciente justifica a excepcionalidade, afastando a possibilidade de concessão do benefício**" (RHC n. 201.754/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifei).

A quantidade de drogas apreendida não é expressiva, mas não verifiquei, de ofício, a possibilidade de aplicar ao caso as cautelares previstas no artigo 319 do CPP, **o que nem sequer foi solicitado pela defesa**, uma vez que **a acusada tem registros criminais diversos**, inclusive por **homicídio (pronúncia, em 16/08/2023)**, por **extorsão mediante sequestro seguido de lesão corporal grave**, outro processo suspenso por aplicação do artigo 366 do CPP e inquérito recente por **estelionato majorado**.

No auto de prisão em flagrante, consta a existência de "informações repassadas por terceiros de que no endereço qualificado **havia grande movimentação de usuários de drogas**" e era um **"local conflagrado pelo tráfico**, conhecido como Rota Nova". A suspeita, ao avistar a polícia, correu para o interior do apartamento, quando "foi abordada e identificada como sendo Márcia, com antecedentes por homicídios. Foi confirmado que **ela era moradora do local** e que **na bolsa dispensada por ela**, havia vasta quantidade de substância entorpecente" (fl. 29, destaquei).

Nesse contexto, a controvérsia sobre o endereço da ré, onde vivia com seus filhos, configura matéria de ordem **fática**, cuja apuração demanda **dilação**

probatória e deve ser submetida ao Juízo natural da causa, no âmbito da ação penal originária. O habeas corpus se presta ao exame de questões jurídicas; não é via própria para discutir **versões alternativas sobre a dinâmica e as circunstâncias do tráfico de drogas**. Caso a defesa demonstre, no curso da ação penal, que o crime não ocorreu da forma narrada no auto de flagrante, poderá ser revista a prisão preventiva imposta.

Vale destacar que o registro sobre o "**flagrante na residência, evidenciando ambiente nocivo para as crianças**", foi feito pelo Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao RSE n. 5033970-74.2024.8.21.0010/RS. A defesa **não opôs embargos de declaração ao acórdão** e, também na inicial do habeas corpus, salientou que os entorpecentes foram encontrados "**na própria residência**" (fl. 8, destaquei) da suspeita.

O habeas corpus não está instruído com a cópia da denúncia e não foi solicitada a correção do erro de fato e a retificação do acórdão antes da impetração. Assim, provas novas que possam alterar a dinâmica do flagrante devem ser apresentadas primeiramente ao Juiz, a fim de possibilitar a revisão de medidas cautelares processuais.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 984.339 / RS

Número Registro: 2025/0063191-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

146252024151008 50339707420248210010

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO

ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254

DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCIA RICARDO DE LIMA PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIA RICARDO DE LIMA PEREIRA

ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254

DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025